



Ofº n.º 2034/SEAPI – 13 março 2012

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua  
Excelência a Presidente da  
Assembleia da República  
Dra. Noémia Pizarro

**S/referência**

**S/comunicação de**

**N/referência**

**Data**

Registo n.º 1801

13-03-2012

**ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2008/XII/1.ª**

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 619/2012 de 13 de março do Gabinete da Senhora Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

MO



Gabinete da Secretária de Estado  
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada n.º 1804

Data 13/03/2012

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete da Secretária de Estado dos  
Assuntos Parlamentares e da Igualdade  
Dr.ª Marina Resende

**ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 2008/XII/1ª, de 16 de Fevereiro de 2012 -  
Dificuldade na pesca com majoeira**

Em resposta à Pergunta n.º 2008/XII/1ª, de 16 de Fevereiro de 2012, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território de informar V. Exa. do seguinte:

A pesca apeada com a arte de majoeira foi regulamentada, pela primeira vez, em 2000, pelo Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, através do artigo 11.º da Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, exclusivamente por razões socioeconómicas e tendo em conta a ausência de alternativas para as comunidades piscatórias locais durante o Inverno, especialmente para as envolvidas na pesca com xávega. Os critérios para licenciamento para esta arte foram maioritariamente regulados pelo Despacho n.º 12250/2004 (2.ª Série), publicado em 23 de Junho.

Mais recentemente, e tendo conhecimento da existência de pescadores reformados, igualmente carenciados, que se dedicavam a esta actividade como complemento, foram alteradas as regras, através de uma alteração ao Regulamento de pesca por arte de emalhar, aprovado pela Portaria n.º 983/2009, de 3 de Setembro, e a revogação do Despacho que regulava o licenciamento (com a publicação do Despacho n.º 12269/2010 (2.ª Série), de 9 de Agosto), foi alargado o número de licenças, com um número mais reduzido de artes passíveis de ser utilizadas (4 com 10m cada em vez de 8 com 10m cada).



Este tipo de arte, que é colocada através de estacas, na maré baixa, nas praias de areia e depois levantada na maré-baixa seguinte, tem vindo a suscitar algumas questões por parte das Autoridades Marítimas, maioritariamente por razões de segurança dos outros utilizadores da zona (por exemplo surfistas).

Do ponto de vista da gestão dos recursos, o uso de majoeiras constitui a única derrogação para a utilização de redes de emalhar dentro do  $\frac{1}{4}$  de milha de distância à linha da costa, capturando especialmente robalos e sargos que vão desovar nas zonas arenosas pouco profundas no Inverno.

Nesse sentido, aumentos do esforço de pesca relacionados com o aumento das dimensões das redes serão contrários aos princípios da gestão racional dos recursos.

Nesse sentido, não se considera adequado rever a altura das redes, o que potenciará conflitos com os outros utilizadores, podendo eventualmente apenas ser dada abertura para a utilização de redes até 15m, com redução equivalente do número máximo de redes, o que não terá especial interesse para os pescadores que, atualmente, com 8 redes, podem colocar até 4 caçadas.

O problema da alteração das dimensões da rede nunca foi colocado à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, mas apenas a questão dos ajudantes para transportarem a arte ou ajudarem a calá-la.

Sobre este assunto esta a referida Direcção-Geral informou que a pesca apenas pode ser exercida pelo pescador devidamente licenciado, por razões de controlo da atividade, uma vez que não seria passível de verificação se qualquer indivíduo fosse autorizado a transportar e calar as artes.



Refira-se que, em matéria de segurança, os pescadores devidamente licenciados para a pesca apeada com majoeira poderão cooperar, associando-se de modo a não pescarem sozinhos.

Para além disso, nada impede a presença de terceiros na proximidade de pescadores apeados em exercício da sua atividade, sendo no entanto de referir que estes não poderão nunca participar nas atividades de pesca, nomeadamente não poderão transportar ou utilizar qualquer arte de pesca, nem transportar qualquer quantidade de peixe (vide n.º 2 do artigo 3.º e alínea e) do n.º 3 do artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro).

Finalmente, informa-se que a demarcação das zonas de pesca pela Autoridade Marítima está prevista na Portaria n.º 1102-H/2000, e justifica-se porque esta entidade tem competências exclusivas ao nível da segurança das pessoas que frequentam as praias.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

Duarte Falé  
Costa de  
Bué Alves

Assinado da forma digital por Duarte Falé  
Costa de Bué Alves  
DN: c=PT, o=Ministério da Agricultura do  
Mar do Ambiente e do Ordenamento do  
Território, ou=Gabinete da Ministra da  
Agricultura do Mar do Ambiente e do  
Ordenamento do Território, cn=Duarte  
Falé Costa de Bué Alves  
Dados: 2012.03.13 13:58:37 Z

Duarte Bué Alves